**Decreto-Lei nº36**

**Ratifica e manda executar o Convênio Especial de Estatística Municipal.**

O Prefeito Municipal de Itamonte, na conformidade com o disposto no art. 5º, do Decreto-Lei Federal nº 1202, de 8 de abril de 1939 e nos termos dos Decretos-Leis Federais nº 4.181 de 16 de março e nº 4.736 de 23 de setembro e Decreto-Lei Estadual nº 2.066 de 15 de agosto, todos de 1942, decreta:

**Art. 1º** - Fica aprovado e ratificado no seu conjunto e em cada uma das suas partes, para produzir todos os efeitos no que toca ao Governo do Município, o Convênio anexo á presente Lei, assinado na Capital do Estado em data de 10 de setembro de mil novecentos e quarenta e dois, entre a União Federal, representada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Estado de Minas Gerais e todos os seus Municípios, tendo em vista assegurar, em todo o país, a uniforme e perfeita execução da estatística geral brasileira, bem assim, em particular, a normalidade dos levantamentos que devem servir de base a organização da segurança nacional, segundo o disposto no Decreto-Lei Federal nº 4.181 de 16 de março de 1942.

**Art. 2º** - Para constituir a contribuição do Município destinada aos Serviços Estatísticos Nacionais de caráter Municipal, bem assim aos registros, pesquisas e realizações necessárias á Segurança Nacional e relacionados com as atividades do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), fica criado, na forma convencionada, o imposto adicional de diversões, cobrável em todo o território municipal em selo especial, fornecido pelo mencionado Instituto.

**Parágrafo 1º** - O selo a que alude este artigo será no valor de dez centavos (CR$ 0,10), por cruzeiro (CR$ 1,00) ou fração de cruzeiro, do valor dos bilhetes de entrada a ele sujeitos.

**Parágrafo 2º** - Ficam sujeitos á cobrança do tributo para os fins do Convênio de Estatística Municipal, os espetáculos de qualquer gênero de diversão que se realizem em teatros, cinematógrafos, cines-teatro, circos, clubes, “dancingos” sociedades, parques, campos ou em quaisquer outros locais accessíveis ao público por meio de entradas pagas.

**Parágrafo 3º** - Os selos especiais para a cobrança da parte do imposto de diversões, atribuída pelo Convênio ao IBGE e destinada ao custeio do sistema nacional dos serviços de estatística municipal, serão apostados aos bilhetes de ingresso vendidos ou oferecidos pelo empresários, proprietários, arrendatários ou quaisquer pessoas individual ou coletivamente responsáveis por qualquer dos estabelecimentos, casas ou lugares a que se refere o parágrafo precedente.

**Parágrafo 4º** - Os bilhetes de entrada para espetáculos ou exibições sujeitos ao imposto previsto neste artigo, serão impressos e deverão constar de duas partes, destacáveis e numerados seguidamente. Serão enfeixados em talões e o destaque da parte destinada ao espectador só se dará no momento da respectiva aquisição, ficando proibida a venda de bilhetes que não obedecer a esta norma.

**Parágrafo 5º** - O selo aposto no sentido horizontal do bilhete, abrangendo as duas partes, e com o cabeçalho sobre o canhoto, de modo a ser divido no ato do destaque da parte que o espectador deve receber e entregar ao porteiro.

**Parágrafo 6º** - O selo deverá ser inutilizado previamente, antes do destaque do bilhete, por meio de um carimbo, cujos dizeres indiquem a data do espetáculo ou exibição.

**Parágrafo 7º** - A aquisição de selos para os bilhetes de ingresso, bem assim, os bilhetes com os selos já impressos (quando adotados), terá lugar na Agência arrecadadora designada pela IBGE, na forma do artigo 9º, alínea b da Lei. Tal aquisição será efetuada por meio de guias assinadas pelo responsável ou seu representante, as quais conterão a especificação da quantidade de selos a adquirir e receberão o competente número de ordem, devendo ser visada pelo Agente de Estatística ou quem sua vez fizer. Dessas guias, a 1ª via ficará em poder da Agência Municipal de Estatística, para fins de fiscalização e tomada de contas, e a 2ª via será apresentada a Agência arrecadadora, que fará o fornecimento e a respectiva cobrança, obtendo do comprador, no mesmo documento, o competente recibo.

**Parágrafo 8º** - É expressamente proibida a venda ou permuta de selos entre os proprietários, empresários, arrendatários ou quaisquer responsáveis pelos clubes, sociedades, casas ou lugares de diversões, sendo-lhes assegurada, todavia, a indenização da importância dos selos não utilizados, uma vez feita sua restituição, com as mesmas formalidades presentes na alínea precedente.

**Parágrafo 9º** - As sociedades ou casas de diversões, de qualquer espécie, que funcionarem com entradas pagas, são obrigadas ao uso de um livro no qual serão registrados, por data de função ou exibição, os selos adquiridos, os selos empregados e os saldos respectivos, assim como a numeração dos primeiros e últimos ingressos vendidos. O livro de escrituração será adquirido na Prefeitura, conterá termos de abertura e encerramento assinados pela empresa, firma ou sociedade, e receberá o visto do Agente Municipal de Estatística. O livro poderá ser substituído, em espetáculos avulsos ou em pequenas séries, por mapas diários.

**Parágrafo 10º** - A fiscalização do imposto adicional de diversões compete aos fiscais da Prefeitura e aos funcionários da Agência Municipal de Estatística. A fiscalização verificará sempre o livro ou os mapas de escrituração, assim como o número de espectadores presentes a cada sessão, ou espetáculo, examinando se esse numero corresponde ao dos ingressos utilizados e constantes dos canhotos.

**Parágrafo11º** - Por qualquer comprovada infração no pagamento do imposto destinado ao custeio do Sistema Nacional de Estatística Municipal, seja por sonegação do competente selo, ou pela prática de qualquer outra fraude, será imposta a multa de mil cruzeiros (CR$1.000,00). Sem o pagamento ou depósito dessa multa, a casa, empresa, ou sociedade suposta infratora não poderá continuar a funcionar. Da importância da multa caberá metade aos cofres municipais e metade á Caixa Nacional de Estatística Municipal.

**Art. 3º** - A Prefeitura Municipal tomará a qualquer tempo as medidas necessárias, tendo em vista o que lhe apresentar o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em nome do Governo Federal, ou o Governo do Estado, por intermédio de qualquer dos órgãos da sua administração interessada no assunto, afim de que ao Convênio de Estatística Municipal também fique assegurada fiel e integral execução por parte do Governo e Administração do Município.

**Art. 4º** - O Convênio entrará em vigor no Município na data que determinar o Governo Federal, quando o ratificar e mandar executá-lo, devendo a cobrança do imposto previsto nesta Lei ter início na data marcada pelo Conselho Nacional de Estatística na Resolução que regulamentar a arrecadação das contribuições para a Caixa Nacional de Estatística Municipal.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itamonte em 23 de dezembro de 1942.

(a)**Arlindo Carneiro Pinto,** Prefeito Municipal

(a)**Alfredo Cunha,** Secretário